

## ***Sobre o “Código dos Usos e Costumes Chineses” – Legislação, Tentativas de Reforma e Substituição***

*Chan Chan U\**

### **I. Introdução**

Via de regra, o Direito europeu considera os “usos e costumes” como fonte das suas leis civis. Ao longo do movimento da codificação que se desenrolou no século XIX, essa concepção foi reforçada através do sistema de valores a ela subjacente: liberdade, igualdade, democracia, etc. Desta forma, o conceito dos “usos e costumes” legitimou-se. Ao mesmo tempo, vários países europeus iniciaram um processo de expansão colonial no século XV e, a partir da metade do século XIX, produziram em seu favor uma ideologia baseada na doutrina do darwinismo social. Nesse contexto, os poderes coloniais catalogaram sistematicamente os “usos e costumes” dos habitantes das suas colónias, criando leis segundo as técnicas legislativas das suas metrópoles. Não obstante, os conteúdos de tais leis em geral nem se coadunavam com os valores propalados pelo movimento da codificação europeu, nem respondiam aos anseios das populações coloniais. Na verdade, essas leis reflectiam certos conteúdos peremptoriamente repudiados pelo movimento da codificação, tais como regras hierárquicas, isto é, regras sobre a relação entre a autoridade dos regimes dominantes e as comunidades subalternas. Consequentemente, os “usos e costumes” correspondiam a uma linguagem definida pelas metrópoles que não se

---

\* Doutor. Área de investigação: administração pública.

conformava com a utilizada pelos territórios dominados, o que, mais uma vez, contradizia os fundamentos legais da democracia representativa então existente. Por outras palavras, na criação das leis coloniais, os “usos e costumes” não raro traíam a contradição entre a preservação da forma de viver das populações colonizadas e a “missão civilizacional” dos governantes metropolitanos.<sup>1</sup>

Enquanto primeiro país ocidental a se expandir colonialmente, Portugal deu-se conta muito rapidamente da oportunidade de criar mecanismos para governar as populações coloniais através do reconhecimento dos seus usos e costumes. As “comunidades agrícolas” do Estado da Índia servem de caso típico do período inicial dessa política. À medida que Portugal adoptou um regime constitucional e que a sua expansão colonial avançou em direcção ao interior das suas colónias, os administradores portugueses definiram padrões para os respectivos “usos e costumes”, donde tornar-se cada vez mais imperativa a necessidade de se estabelecerem procedimentos judiciais. Tanto isso é verdade que, mesmo antes de Portugal publicar o seu primeiro Código Civil em 1867, esses já estavam em vigor, por exemplo o Governo Colonial de Moçambique criara o Código dos Usos e Costumes dos Povos Bitonga (1852), aplicável aos membros dessa etnia e, depois, o Código Cafreal do Distrito de Inhambane (1855), para os habitantes dessa região.<sup>2</sup> Em 1909, foi a vez de Macau, onde se publicou o Código dos Usos e Costumes Chineses,<sup>3</sup> pertencendo ao mesmo contexto acima descrito. Tal Código surge num momento em que Portugal consolidara a sua dominação colonial sobre este território, sendo um dos resultados da regulamentação dos “usos e costumes” da sua população chinesa. O presente artigo parte dos documentos originais, intentando discutir o pano de fundo e todo o processo de legislação, tentativa de revisão e substituição do Código. Conforme os resultados desse estudo, analisa-

---

<sup>1</sup> Cristina Nogueira da Silva, “ ‘Missão Civilizacional’ e Codificação de Usos e Costumes na Doutrina Colonial Portuguesa (Séculos XIX-XX)”. *Quaderni Fioentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 33-34(II), 2004, pp. 899-919.

<sup>2</sup> Portaria Provincial n.º 269. *Boletim Oficial do Governo Geral de Moçambique*, n.º 19, 11 de Maio de 1889. p. 299 (parte introdutória).

<sup>3</sup> Posteriormente, o título “Código dos Usos e Costumes Chineses” foi traduzido para o chinês como “華人風俗習慣法典”. Porém, não se recomenda utilizar tal redacção, dada a existência de um termo anterior, empregado nas fontes primárias.

se (e tenta-se clarificar) um número de posições assumidas há longa data pelo meio académico chinês, e penderes de comprovação objectiva, sobre as leis e a jurisdição de Macau durante o governo colonial português.

## **II. Sobre o contexto e o processo de elaboração do Código**

Depois de Portugal ter criado uma administração colonial em Macau, num primeiro momento, parece que os seus funcionários ainda tinham reservas sobre a conveniência de se definirem regras sobre os usos e costumes chineses. Por exemplo, no relatório elaborado em 1867 por uma comissão específica a respeito do funcionamento da Procuratura dos Negócios Sínicos, chegou a afirmar-se que o “nível civilizacional” dos habitantes “indígenas” de Macau era mesmo muito superior ao dos habitantes de Portugal, enquanto se propunha, por outro lado, que mesmo que os habitantes chineses resistissem, era necessário doutriná-los a respeito das leis e procedimentos judiciais portugueses, somente dessa forma seria possível proteger efectivamente os seus direitos. Por essa razão, propôs-se que “a jurisdição, processo e recursos da Procuratura, se sigam, além dos regulamentos especiais, as leis gerais portuguesas.”<sup>4</sup> Entretanto, o Governo Português em Lisboa não consentiu tal proposta. Além do mais, quando o Governador de Macau solicitou a nomeação de um licenciado em direito para exercer, em substituição, o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Macau ou Procurador dos Negócios Sínicos (em caso de vacatura ou impedimento destes), o Governo Português aproveitou essa oportunidade para exigir do Governador de Macau que elaborasse uma lei, com a brevidade possível, sobre os usos e costumes chineses, chegando ao ponto de que tal lei se tornasse condição para a eventual criação da cadeira de Juiz da Comarca substituto local, em acumulação com a do agente do ministério público da Procuratura dos Negócios Sínicos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Relatório acerca das atribuições da Procuratura dos negócios sinicos da cidade de Macau. In *Boletim da Provincia de Macau e Timor*, n.º 12, 25 de Março de 1867, p. 64.

<sup>5</sup> *Collecção da Legislação Novissima do Ultramar (Volume VII) - 1868 e 1869*. pp. 7-8. Em 1877, numa situação em que ainda não havia elaborado o Código dos Usos e Costumes Chineses, o Governo de Portugal decidiu criar o cargo de Agente do Ministério Público na Procuratura dos Negócios Sínicos, ao

Adicionalmente, antes que o âmbito de eficácia do Código Civil de 1869 fosse estendido aos territórios de além-mar, o Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar realizou discussões envolvendo o Procurador da Coroa e Fazenda, o Conselho Ultramarino e uma comissão especializada, criada para reformar o sistema judiciário das colónias. Essas discussões conduziram ao parecer de que era necessário adoptar cláusulas de imunidade para as diferentes etnias daqueles territórios.<sup>6</sup> No momento em que se estava a esboçar o Decreto Real sobre a aplicação do Código Civil no Ultramar, o relatório anexo já admitia claramente uma reserva segundo a qual a preservação dos usos e costumes locais tinha por objecto os grupos “indígenas”,<sup>7</sup> inclusive os chineses de Macau.<sup>8</sup> Todavia, conforme a natureza particular do caso e mediante a concordância dos interessados, as partes ainda podiam optar pela aplicação do Código Civil. O Decreto também prescrevia que os governadores dos territórios ultramarinos deviam exigir das instâncias competentes que criassem legislação voltada para os usos e costumes das etnias em questão, devendo a mesma ser submetida para aprovação do Governo português.<sup>9</sup> Esse Decreto Real de 18 de Novembro de 1869, que decidia sobre a extensão da eficácia do Código Civil aos territórios de além-mar, tornou-se a base legal para o Código dos Usos e Costumes Chineses do Governo Colonial Português de Macau.

Embora o Governo Colonial de Macau inicialmente não se mostrasse muito afeito à ideia de elaborar regras sobre os usos e costumes chineses, ainda assim estabeleceu a Procuratura dos Negócios Sínicos como uma repartição judiciária

---

que deu cumprimento o Governador Colonial de Macau dois anos depois. Cf. *Collecção da Legislação Novissima do Ultramar (Volume IX) – 1875 a 1878*, p. 547; Portaria n.º 140. In *Boletim da Provincia de Macau e Timor*, n.º 42, 18 de Outubro de 1879, p. 258.

<sup>6</sup> *Processo relativo às alterações que se devem fazer ao código civil para se tornar extensivo às provincias ultramarinas*. In AHU\_SEMU\_CU\_PROCESSOS DAS CONSULTAS, Cx. 100, D. 3543 (1L-CODG), conservado no Arquivo Histórico Ultramarino de Portugal.

<sup>7</sup> *Collecção Official de Legislação Portuguesa (Anno de 1869)*, p. 579.

<sup>8</sup> De entre as competências da Procuratura dos Negócios Sínicos listadas no art.º 8.º, par. 1, alínea b) estão os processos referentes a os usos e costumes chineses.

<sup>9</sup> § 3.º do artigo 8.º do Decreto de 18 de Novembro de 1869. *Collecção Official de Legislação Portuguesa (Anno de 1869)*, p. 580.

regular e esboçou grosseiramente um quadro elementar para o que seriam os chamados “usos e costumes”. Enquanto aquelas instituições vocacionadas para exercerem funções jurisdicionais amadureceram, tais como a própria Procuratura, o Juízo de Direito da Comarca e a Junta de Justiça, com a experiência advinda do trabalho diário dos magistrados, foi possível acumular um conhecimento sistemático sobre a forma de vida dos habitantes chineses de Macau. Por tal razão, percebeu-se a influência que tais “usos e costumes” tinham sobre o conhecimento das causas. Esses também foram pressupostos para a eventual criação do Código dos Usos e Costumes Chineses. Por exemplo, a partir de 1877, o Governador de Macau e o Governo Português publicaram diferentes versões dos regulamentos da Procuratura dos Negócios Sínicos. Todas elas dispunham que, ao julgar casos cíveis e comerciais (posteriormente foram-lhes também adicionados os casos relativos a órfãos), além de serem tomadas em conta as leis chinesas dentro das possibilidades, a Procuratura também podia considerar os usos e costumes chineses, especialmente aceitar os juramentos feitos segundo formas e cerimónias típicas. Ademais, também se dispunha sobre o respeito pela sucessão, pelas formas de organização familiar, pelos modelos de contrato e tudo o que se referisse aos diferentes regimes e instituições chineses. Posteriormente, foi-lhe acrescentado o reconhecimento pelos testamentos celebrados conforme os usos e costumes chineses. Antes de o Código vir à luz do dia, parece certo que os jurados da Procuratura dos Negócios Sínicos, bem como o regime dos 12 vogais, também ofereceram uma base para a hermenêutica dos usos e costumes, auxiliando os Lishiguan (n.t.: funcionários da dinastia Qing representados na Procuratura) a considerarem os interesses das partes.

Em 17 de Março de 1880, António Joaquim Bastos, representante do Ministério Público português junto da Procuratura dos Negócios Sínicos, submeteu um relatório ao Governador de Macau, Joaquim José da Graça. Nele expressou a urgência de se organizar a codificação de uma série de usos e costumes dos moradores chineses de Macau referentes às relações privadas, tais como casamentos, direitos e obrigações das relações conjugais, legitimação dos filhos ilegítimos, adopção, dissolução da poderes paternais, deserdação, tutela dos

filhos, relações familiares e sua gestão (indica-se o “Conselho de Família”), alimentos, doação *inter vivos* e *mortis causa*; juramentos, sucessão e partilha, etc. Bastos julgava que isso não apenas seria juridicamente equitativo para a população chinesa local, mas também respeitaria à legitimidade da gestão portuguesa de Macau, além de importar ao bom funcionamento da Procuratura.<sup>10</sup> Joaquim José da Graça aceitou as sugestões do representante do Ministério Público, tendo publicado uma portaria no dia 19 de Abril do mesmo ano, decidindo-se pela reforma do regulamento da Procuratura. No documento, afirmou a necessidade de se codificarem os usos e costumes<sup>11</sup> – em que se nota um erro de tradução para o chinês, sendo utilizada a palavra “compilação” em vez de “codificação”. Assim se percebe que, após a entrada em vigor do Código Civil em Macau, o Governo Colonial tenha assumido uma postura activa no que se refere a normação dos usos e costumes chineses. Como consequência, a Procuratura criou em 1881 uma comissão com doze vogais, definindo o seu termo de funcionamento como até que os usos e costumes chineses de Macau estejam codificados. Desta maneira, o Governo Português reafirmou a sua intenção política de ultimar essa legislação. Por outro lado, o conhecimento empírico que os magistrados portugueses de Macau tinham dos hábitos chineses evoluiu para um estudo sistemático dos mesmos, mudança que ocorreu o mais tardar 1890. De entre esses magistrados que realizaram estudos aprofundados, não só dos usos e costumes, mas também do próprio regime legal chinês, destaca-se o caso de Albano de Magalhães. Ele actuou como Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda (cargo equivalente ao de Procurador do Ministério Público) entre 1891 e 1894, sendo posteriormente nomeado Juiz da Comarca de Macau. Em seu entender, havia uma necessidade inadiável de investigar os usos e costumes chineses, uma vez que não só estavam em causa os habitantes chineses de Macau, mas também os de Timor Leste e os da África Oriental (i.e., Moçambique). Por tal motivo, Magalhães utilizou o seu tempo livre para concluir um estudo sobre instituições chinesas como casamento/concubinato, família, sucessão, adopção de

---

<sup>10</sup> Relatório do Agente do Ministério Público junto da Procuratura, acerca dos negócios do mesmo Tribunal. In *Boletim da Província de Macau e Timor*, n.º 14, 3 de Abril de 1880, pp. 95-99.

<sup>11</sup> Portaria n.º 26. In *Boletim da Província de Macau e Timor*, n.º 26, 24 de Abril de 1880, pp. 108-109.

membros do clã como filhos por pais sem prole, sacrifícios, cerimónias, relações comerciais, punições criminais, além de legislação e jurisprudência relativas a esses temas, material que pretendia ver publicado.<sup>12</sup> A sua obra, intitulada “Estudos Coloniaes, Volume I”, também mencionava o capítulo das punições do Código Legal da Dinastia Qing enquanto exemplos e direito comparado, discutindo a necessidade de que os territórios coloniais prezassem a diversidade de perspectivas jurídicas.<sup>13</sup> Outros magistrados também utilizavam a sua experiência profissional para elaborar comunicações ou relatórios sobre os costumes chineses às autoridades de Lisboa.<sup>14</sup> Além disso, até Março de 1904, a biblioteca do Juízo de Direito da Comarca de Macau já recolhia uma certa quantidade de livros, periódicos e relatórios sobre os hábitos chineses, a situação da dinastia Qing, o direito internacional privado, a gestão dos povos “indígenas” dos territórios portugueses de além-mar e o direito cível-comercial dos territórios da Ásia do Leste. De entre esses volumes, destacam-se Ta-ssi-yang-kuo, Formulário das Regras e Convites de Cerimónia Chinesa, Os Chineses de Macau, O Distrito de Lourenço Marques, Projecto do Novo Regulamento das Comunidades Agrícolas do Estado da Índia, Código Civil do Japão e Código Comercial do Japão, entre outros.<sup>15</sup> Tais documentos ofereciam vantagens directas não só para o julgamento regular dos casos em que havia partes ou interessados chineses, mas também contribuía directamente para a sistematização dos usos e costumes chineses e para a legislação sobre o tema conforme as técnicas jurídicas portuguesas. Em 30 de Novembro de 1904, o Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar publicou duas portarias. A primeira delas exigia que os governadores coloniais elaborassem um relatório sobre a aplicação dos códigos Administrativo e Civil nas suas jurisdições. A

---

<sup>12</sup> Albano de Magalhães, *Estudos Coloniaes (Vol. I) – Legislação Colonial*. Coimbra: F. França Amado, 1907, pp. 146-147.

<sup>13</sup> Albano de Magalhães, *Estudos Coloniaes (Vol. I) – Legislação Colonial*. Coimbra: F. França Amado, 1907, p. 248.

<sup>14</sup> *Impressão do trabalho referente aos usos e costumes chineses*. In AHU\_ACL\_SEMU\_DGU\_1R\_002, Cx0011, conservado no Arquivo Histórico Ultramarino de Portugal.

<sup>15</sup> *Boletim Oficial do Governo da Província de Macau*, n.º 14, 2 de Abril de 1904, pp. 114-117.

segunda, tendo em mente os usos e costumes locais, instruía sobre a compilação da documentação referente às organizações judiciárias, à legislação cível-comercial e aos procedimentos judiciais, bem como requisitava o encaminhamento de eventuais sugestões.<sup>16</sup>

Se pudermos afirmar que os estudos e as providências referidos acima não são mais do que teorização abstracta, um contributo mais efectivo, com influência directa sobre a legislação do Código dos Usos e Costumes Chineses, foi realizado por João Marques Vidal, que então exercia o cargo de Juiz da Comarca de Macau. Ele fez uma solicitação ao então Governador, Pedro de Azevedo Coutinho, argumentando vigorosamente em prol de se implementarem as regras do Governo Português a respeito da codificação dos usos e costumes dos “indígenas”. Ao indicar a existência de “conveniência e necessidade inadiável”, juntou ao seu documento um esboço de código. Azevedo Coutinho acatou a proposta, publicando a portaria em 31 de Março de 1908, na qual criava uma comissão presidida por si próprio, tendo por membros o Delegado do Procurador da Coroa e da Fazenda, Américo Guilherme Botelho de Sousa, o Presidente do Leal Senado da Câmara, Francisco Xavier Pereira, o Procurador Administrativo dos Negócios Sínicos, Carlos de Melo Leitão, e o chefe da Repartição do Expediente Sínico, Carlos Augusto Rocha d’Assumpção. O sub-chefe desta última, José Vicente Jorge, actuava como Secretário da Comissão. Adicionalmente, foram convidados Chan Chong Fun, um letrado da Repartição do Expediente Sínico, Ip Loi San e Chiu Lap Fu, dois directores do Hospital China (actual Hospital Kiang Wu), bem como três comerciantes chineses, Phillippe Hui, Iong Lin e Choi Hong, para também participarem dos trabalhos, dando os seus pareceres sobre o esboço.<sup>17</sup> Merece atenção o facto de apenas caber à Comissão opinar sobre o documento e não elaborá-lo, o que significa que, com base no esboço oferecido pelo Juiz da Comarca, fora o Governador colonial, Pedro de Azevedo Coutinho, quem criara

---

<sup>16</sup> *Collecção Official de Legislação Portuguesa (Anno de 1904)*, pp. 1903-1904.

<sup>17</sup> Portaria n.º 88. In *Boletim Official do Governo da Provincia de Macau*, n.º 8, 4 de Abril de 1908, pp. 406-407.

essa comissão, com uma finalidade meramente consultiva. A deliberação sobre o texto foi tomada em 6 de Junho desse ano pelo Conselho de Governo, apesar de o foco do debate, ter sido surpreendentemente, o de Macau ter ou não competência para tomar extraordinariamente a deliberação. Por fim, foi acatado o parecer do Delegado do Procurador da Coroa e da Fazenda, o qual opinava que primeiro deveria debater-se o esboço e, subsequentemente, o mesmo seria enviado, para decisão final, ao Governo Português. O documento foi aprovado sem que qualquer um dos membros da comissão fizesse uso da palavra.<sup>18</sup> Por seu turno, o Governo Português promulgou o Código em 17 de Junho de 1909. A publicação do texto português no Boletim Oficial do Governo de Macau ocorreu um mês depois,<sup>19</sup> sendo republicada, com a versão chinesa, em 4 de Setembro.<sup>20</sup> Contudo, o texto chinês tinha omissões, que não foram sanadas pelas autoridades em momento algum durante a vigência do Código.

Em concreto, o texto chinês tinha duas omissões. A primeira delas constava do art.º 27.º:<sup>21</sup>

*§ único. Quando a mãe passar a segundas núpcias ou for tomada para concubina, o pátrio poder será exercido pelo Ka-Cheong (chefe de família).*

A segunda encontrava-se numa explicação após o anexo “Juramento Decisório”:

*Nota. – Nesta espécie de juramento costuma sempre escrever-se o resumo da matéria da queixa ou a exposição de qualquer facto que dê causa ao juramento.*

*Pelo que se vê, o juramento é sempre variado, seguindo-se com tudo a formula da qual damos agora publicidade.*

---

<sup>18</sup> Acta da Sessão do Conselho do Govêrno, 6 de Junho de 1908. In Administração Civil (1897-1909). N.º 29276, conservada no Arquivo de Macau.

<sup>19</sup> *Boletim Oficial do Governo da Provincia de Macau*, n.º 31, 31 de Julho de 1909, pp. 317-319.

<sup>20</sup> *Boletim Oficial do Governo da Provincia de Macau*, n.º 36, 4 de Setembro de 1909, pp. 378-380.

<sup>21</sup> O termo chinês “款” era usado então para expressar o que hoje se chama de “條”, ou seja, “artigo”. O mesmo se aplica abaixo.

O Código dos Usos e Costumes Chineses somente se refere a três áreas do Direito Civil, nomeadamente, à família (especialmente às questões matrimoniais), à sucessão e ao juramento. Nos termos do art.º 32.º do Código, nos casos em que o Código fosse omissivo, vigorariam as regras da lei portuguesa aplicável aos territórios de além-mar. Em termos de estrutura, o Código não tratava de todos os aspectos do Direito Civil, situação verificada em leis congêneres elaboradas pelos governos coloniais portugueses de outros territórios. Por exemplo, no Decreto sobre Usos e Costumes Especiais e Privativos dos Hindus, Gentios e Não-Católicos de 1880, aplicável a todo o território de Goa, dispunha-se apenas sobre família, sucessão e juramentos;<sup>22</sup> no Código dos Milandos Inhambanenses (Litígios e Pleitos) de 1889, aplicável a Moçambique, somente se tratava da família, das obrigações e da sucessão e assim por diante.<sup>23</sup> Embora o Código dos Usos e Costumes Chineses tenha sido elaborado fundamentalmente com base nos hábitos das populações de Guangxi e Guangdong (cf. art.º 31.º), na verdade, percebemos que se trata de costumes mais antigos e gerais do povo chinês. Se tomarmos por exemplo as regras sobre a separação e divórcio, veremos que remontam à dinastia Han, como ilustra o capítulo Benming do *Registo dos Ritos de Dai Sênior*, em que se dispõe: “sete comportamentos são vedados a uma esposa: não obedecer a pai e mãe; não ter prole; ter relações sexuais fora do vínculo matrimonial; sentir inveja (pelas outras esposas ou concubinas de seu marido); sofrer de doença ou defeito incurável; ser faladeira; ter hábito de furtar”. Estes comportamentos cerimoniais posteriormente foram formalizados e transformados em lei no Código Legal da Dinastia Tang. Um outro exemplo é o direito de sucessão sacralizado, com base na primogenitura, um costume que remonta à Dinastia Zhou. Em resumo, o Código basicamente absorveu automaticamente os regimes e as práticas cerimoniais vigentes há milénios na sociedade feudal chinesa, que se tornaram mesmo regras jurídicas vinculantes

---

<sup>22</sup> *Collecção Oficial de Legislação Portuguesa (Anno de 1880)*, pp. 404-405.

<sup>23</sup> Portaria Provincial n.º 269. *Boletim Oficial do Governo Geral de Moçambique*, n.º 19, 11 de Maio de 1889, pp. 299-306.

para os habitantes chineses de Macau por meio de técnicas legislativas portuguesas.

### **III. Sobre as duas tentativas de revisão**

O Código dos Usos e Costumes Chineses de Macau foi submetido a duas revisões, mas nenhuma delas foi levada a cabo. A primeira ocorreu em 1920.<sup>24</sup> Numa reunião do Conselho do Governo de Macau no 1.º de Julho, o vogal, Carlos de Melo Leitão, entregou uma proposta de emenda ao Código previamente à sua intervenção antes da Ordem do Dia, mas não há registo de que tenha explicado as suas razões. Propôs que as regras sobre sucessão e gestão patrimonial do Código fossem aplicadas aos chineses católicos, as concubinas deveriam ser reconhecidas como viúvas após o óbito dos seus maridos, também propunha que as regras de adopção fossem modificadas para que, no caso de falecerem ambos os ascendentes, a execução caberia ao “Ka Cheong” (chefe de família); as filhas solteiras deveriam ter também direito a herança como dote, como forma de diminuir a proporção dos bens reservados para manutenção dos sacrifícios ancestrais, além disso, deveria proceder a uma regulamentação detalhada do registo, métodos de gestão e condições para abertura de processo. Não obstante, com excepção das normas de adopção, a maior parte das recomendações de Melo Leitão ou foram recusadas, ou foram objecto de novas propostas, devido às opiniões do Juiz da Comarca, Álvaro de Seíça Moncada, e do Presidente do Tribunal Privativo dos Chinas,<sup>25</sup> Álvaro dos Santos Pato, que tinham consultado a Comissão adjunta do Tribunal sobre os costumes da sucessão e identificado a natureza dos sacrifícios de família. O Padre Jacob Lau, à época membro do

---

<sup>24</sup> As informações sobre esta tentativa de revisão do Código foram obtidas da documentação sobre a Comissão Permanente de Consulta sobre Usos e Costumes Chineses (Administração Civil (1919-1924). N.ºs 29258-29261, conservada no Arquivo de Macau). Todo o relato a seguir refere-se à mesma fonte, dispensando novas notas de rodapé.

<sup>25</sup> Posteriormente, o órgão “Tribunal Privativo dos Chinas” foi traduzido para o chinês como “華人專有法庭”. Porém, não se recomenda utilizar tal redacção, dada a existência de um termo anterior, empregado nas fontes primárias.

Conselho de Governo, concordou com as opiniões de Seíça Moncada e de Santos Pato, valendo-se da perspectiva da Doutrina da Igreja e do Direito Canónico.

Por não haverem obtido consenso dos residentes chineses, as propostas de reforma de Melo Leitão caíram no esquecimento após dois meses de debates. Até final do mandato do Governador Henrique Monteiro Correia da Silva, ninguém mais tocou no assunto. O novo Governador, Rodrigo José Rodrigues, assumiu o cargo em Janeiro de 1923, quando se deu conta de que as leis então em vigor não mais correspondiam aos avanços feitos pela comunidade chinesa. Ele não estava apenas atento à necessidade de actualizar o Código. Por um lado, apoiava os estudos sobre a criação de um sistema educativo geral e profissionalizante em favor desse grupo e, por outro, a compreensão dos problemas da aplicação das leis do registo civil. Nesse sentido, decidiu-se pela criação da Comissão Permanente de Consulta sobre os Usos e Costumes Chineses,<sup>26</sup> de maneira a poder ser assessorado “sobre os assuntos que interessam a este (Governo) e à comunidade chinesa”.

A Comissão era composta pelos seguintes indivíduos:

Presidente:	Dr. Álvaro dos Santos Pato, juiz do Tribunal Privativo dos Chinas.
Vogais:	Dr. Lau Ioc Lon, residente em Macau, antigo Ministro Plenipotenciário da China, político prominente da Província de Cantão; Dr. Manuel da Silva Mendes, professor do Liceu e advogado; Dr. Camilo de Almeida Pessanha, professor do Liceu e advogado; Dr. Carlos de Melo Leitão, vogal do Conselho Legislativo; Lu Lim Ioc, presidente da Direcção do Hospital «Keng U» (agora Kiang Wu);

---

<sup>26</sup> Portaria n.º 143 (Republicação). In *Boletim Oficial do Govêrno da Província de Macau*, n.º 6 (2.º Semestre), 11 de Agosto de 1923, p. 91.

Tchau Fong Tchi, presidente da Direcção da «Tong Sin T'ong»;  
José Vicente Jorge, representante da comunidade chinesa no Conselho Legislativo;  
Padre Jacob Lau, missionário e antigo vogal representante da comunidade chinesa no Conselho Legislativo.  
Vogal- Pedro Nolasco da Silva, chefe da Repartição do  
secretário: Expediente Sínico.

Mediante recomendação de Pedro Nolasco, em Agosto de 1923, Ho Pou Ngam (professor e empresário) e Chü Pui Chi (letrado da Repartição do Expediente Sínico) foram nomeados como vogais, sendo Chü incumbido do cargo de secretário de língua chinesa.<sup>27</sup>

A primeira reunião da Comissão Permanente teve lugar em 24 de Setembro de 1923, quando ficou decidida a criação de uma Sub-comissão, à qual coube o estudo do esboço de Melo Leitão e os pareceres de Seiça Moncada e Santos Pato feitos em 1920. Com excepção de Jacob Lau, chinês fluente em português, todos os outros vogais eram portugueses ou descendentes. Duas reuniões foram realizadas, em 12 e 27 de Maio de 1924, das quais resultou um novo esboço de revisão do Código. Na verdade, Lu Ioc Lim fez uma proposta, sugerindo que: “os chineses, sejam ou não católicos, têm o direito de fazer testamento”. No entanto, uma vez que o direito de fazer testamento já estava protegido por lei, as autoridades não consideraram a modificação de Lu. O novo esboço mostrava algum aperfeiçoamento, face ao texto de Moncada e Pato, cuja ênfase era a de que, dentro das possibilidades, todo processo legal referente aos usos e costumes chineses deveria ser equiparado às normas vigentes em Portugal:

Primeiramente, esclarecia-se o âmbito de aplicação do Código. Além dos moradores chineses de Macau sem nacionalidade portuguesa, aqueles que a

---

<sup>27</sup> Portaria n.º 168. In *Boletim Oficial do Governo da Província de Macau*, n.º 9 (2.º Semestre), 1 de Setembro de 1923, p. 148. Originalmente, Pedro Nolasco havia indicado a Sio Tang, que então era o Presidente da Associação Comercial de Macau, como vogal. Porém, a indicação foi recusada.

tivessem também podiam reconhecer a validade do Código aplicável a si próprios, mediante uma declaração legal nesse sentido. Contudo, as disposições que estivessem em conflito com a Doutrina da Igreja ou com o Direito Canónico, por exemplo sobre o divórcio ou o estabelecimento de concubinato, não seriam aplicáveis aos chineses católicos. As regras do Código ainda se aplicavam aos chineses não residentes em Macau, nos casos de estatuto pessoal.

Segundo, algumas disposições foram simplificadas ou revogadas, o que fez com que as leis vigentes em Portugal fossem directamente aplicadas aos residentes de Macau. Por exemplo, simplificaram-se as normas sobre gestão patrimonial, direitos parentais e tutela. Não mais havia disposições avulsas sobre o “Tai Ki” (i.e., o património da noiva antes do seu casamento), nem sobre o tratamento específico dos benefícios devidos aos filhos; também foram canceladas as normas sobre a prestação de alimentos aos filhos por parte marital, na hipótese de separação conjugal; ademais, foram eliminadas as disposições sobre o juramento conforme os hábitos chineses (tais como torcer o pescoço de uma galinha), restando inválida essa formalidade.

Terceiro, algumas normas e procedimentos baseados em hábitos chineses foram alteradas, revistas ou pormenorizadas, fazendo com que convergissem para práticas do direito português. Por exemplo: especificaram-se as normas de gestão do clã, particularmente as características do Conselho de Família e o método para definição do “Ka Cheong” (chefe de família); esclareceram-se que a adopção era um acto discricionário, assim como a exigência de que os adoptivos fossem definidos pelo Conselho de Família; também se explicou que os fiéis católicos podiam adoptar membros do seu clã como filhos, desde que não violassem a Doutrina da Igreja ou o Direito Canónico; foi ainda alterado o método da gestão dos sacrifícios de família, admitindo-se a possibilidade de os bens em causa serem alienados mediante concordância de todos os interessados, o que, objectivamente, serviu para revitalizar a circulação do mercado.

Aparentemente, a proposta de revisão concedia um tratamento melhor às mulheres do que o Código original, por exemplo, não mais se proibia às sucessoras

legítimas que herdassem património, nem que as filhas solteiras somente entrassem na sucessão a título de dote. Todavia, a revisão do texto ainda preservava fortes nuances patriarcais e referendava diferenças entre sexos, a saber: negava à esposa o direito de requerer a separação por infidelidade marital, enquanto o esposo preservava esse poder no caso de qualquer um dos “sete comportamentos vedados a uma esposa”; o quinhão herdado das filhas legítimas não podia ultrapassar a quarta parte devida ao filho mais velho (o Código limitava-o originalmente à oitava parte); entre outras. No que se refere aos alimentos a serem pagos pelo marido à sua viúva ou concubina-viúva, a reforma até sugeriu que o quinhão das mesmas não podia ir além de uma décima parte do valor total da herança.

Entretanto, quase ao mesmo tempo em que a nova proposta era esboçada, o Governador, Rodrigo Rodrigues, anunciava que estava de regresso a Portugal, deixando Macau definitivamente em Julho. Por tal motivo, a primeira tentativa de reforma do Código dos Usos e Costumes Chineses morreu juntamente com a sua proposta, que restou intocada no Conselho Legislativo. As outras duas “missões” da Comissão Permanente de Consulta sobre os Usos e Costumes Chineses – investigar a criação de um sistema educativo voltado para a comunidade chinesa e resolver as questões em torno da aplicabilidade do registo civil a esse grupo – nunca chegaram a ser tratadas. Dada a mudança de Governador, a própria Comissão foi automaticamente dissolvida.

De facto, as mudanças radicais sofridas pela sociedade chinesa no final da dinastia Qing e início do período Nacionalista tiveram reflexos sobre a comunidade chinesa de Macau. Assim, para as autoridades coloniais portuguesas, a reforma do Código dos Usos e Costumes Chineses era apenas uma questão de tempo. Tendo em vista que muitas ideias ocidentais foram introduzidas na China a partir de metade do século XIX, a criação de escolas femininas entrou na moda, no interior da China, como em Macau. A Revolução de 1911 (Revolução Xinhai) provocou a queda do regime imperial. Desde então, uma sucessão de movimentos político-sociais, tais como o de 4 e 30 de Maio, fomentou uma maior consciência dos direitos das mulheres e das desigualdades sexuais, consolidando-os na

sociedade chinesa. Concomitantemente, o final da dinastia Qing também testemunhou uma onda de modernização legal, donde resultou uma série de iniciativas legislativas como o Código Penal e os Projectos de Lei Civil, de Lei Comercial e das respectivas Leis Processuais da Dinastia Qing.<sup>28</sup> Porém, devido às transformações do regime político, essas propostas nunca chegaram a realizar-se. Depois da queda do regime imperial, o Governo de Beiyang concluiu o projeto de Lei Civil, mas esse nunca chegou a ver a luz do dia. Depois de o Governo Nacionalista fixar sua capital em Nanjing, partiu-se para a compilação dos chamados “Seis Códigos Legais”; de entre esses, o capítulo sobre a família e a sucessão da “Lei Civil da República da China” entrou em vigor no ano de 1931, revelando os primeiros traços do direito civil chinês, referido ao sistema jurídico europeu continental.

O Código dos Usos e Costumes Chineses, elaborado pelo Governo Colonial Português de Macau, foi resultado directo da política geral de codificar os hábitos dos povos dos territórios portugueses de além-mar. Assim, o mesmo praticamente não tinha qualquer relação com o movimento chinês pela modernização das suas leis. Não obstante, por coincidência, há uma certa proximidade cronológica entre o momento em que o Império Qing começou a compilar a sua Lei Civil (33.º ano da era Guangxu, ou 1907) e a entrega do projecto de Código ao Governador Azevedo Coutinho pelo Juiz Marques Vidal (entre 1907 e 1908). De qualquer maneira, se fizermos uma breve comparação com os conteúdos das duas legislações, descobriremos que há uma grande diferença entre as normas de uma e de outra. Por exemplo, o Código ainda consagra os “sete comportamentos vedados a uma esposa” como pressupostos para a solicitação da separação pelo marido, o que não está consagrado no Projecto da Lei Civil – o qual, aliás, propõe justamente um conjunto de condições iguais para ambos os sexos.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Cf. Liu Guang'an *et alii*, *Uma Investigação dos Padrões Seguidos pelas Reformas Jurídicas no final da Dinastia Qing*. China University of Political Science and Law Press, Pequim, 2013.

<sup>29</sup> O Projecto da Lei Civil da Dinastia Qing estipulava que o marido ou a esposa poderiam igualmente interpor pedido de separação quando houvesse bigamia, infidelidade da esposa, condenação do marido por adultério, tentativa de assassinato, maus-tratos, humilhação grave, abandono doloso, paradeiro incerto superior a três anos.

Considerando que, preparatoriamente à compilação da Lei Civil, o império Qing havia realizado um levantamento dos hábitos civis chineses, os seus resultados não foram consagrados em normas escritas, devido a limitações das técnicas legislativas. Esses hábitos foram, no entanto, reconhecidos implicitamente, por meio do mandamento “o que não for expressamente prescrito pela Lei Civil deve ser tratado conforme a lei consuetudinária”. A lei portuguesa da época, ao contrário, dispunha de uma certa base no que se refere às técnicas legislativas (embora não totalmente maduras), o que permitiu ao Código dos Usos e Costumes dos Chineses de Macau reflectir, por intermédio das suas normas escritas, os costumes universalmente observados nas sociedades de Guangxi e de Guangdong da época. É certo que a Lei Civil da República da China, publicada mais tarde e válida (formalmente) para toda a China, teria bastado para forçar o Governo Colonial de Macau a retomar a reforma do Código dos Usos e Costumes Chineses. Deve reconhecer-se que, nessa altura, a China encontrava-se num estado de fragmentação política, sem meios para divulgar e implementar tal lei em todo o território nacional. Porém, também é verdade que Portugal reconhecia o governo de Nanjing como o representante legítimo da China, havendo com ele estabelecido relações diplomáticas. E não só, como o próprio Governo Colonial de Portugal ulteriormente também reconheceria, a Lei Civil da República da China foi uma das razões para a segunda tentativa de reforma do Código. Na década de 1930, as instâncias judiciais e administrativas de Macau já haviam manifestado várias vezes a sua insatisfação pelo facto de as normas do Código estarem obsoletas.<sup>30</sup> Em 18 de Maio de 1933, o Encarregado do Governo<sup>31</sup> assinou uma portaria criando uma comissão revisora, nomeando como elementos o Presidente do Tribunal de Justiça (cargo anteriormente denominado de Juiz de Direito da Comarca), José Januário de Mendonça, o Delegado do Procurador da República,

---

<sup>30</sup> Repartição Central dos Serviços de Administração Civil (1933-1948). Processo n.º 59, Série C, conservado no Arquivo de Macau. Salvo registo em contrário, toda a documentação sobre a presente tentativa de revisão do Código foi obtida desta fonte.

<sup>31</sup> O Governador em exercício, Bernardes de Miranda, retornou a Portugal entre Abril e Setembro de 1933, para participar na conferência dos governadores do Império Colonial Português.

José Alves Ferreira, o advogado Américo Pacheco Jorge, o advogado João Correia Paes d'Assumpção e o Intérprete-tradutor de 1.<sup>a</sup> classe, António Ferreira Batalha.

No entanto, após ser criada, a comissão nunca entrou efectivamente em funcionamento, até que o Governador, António José Bernardes de Miranda, a reestruturou em 8 de Maio de 1934. A sua presidência cabia agora ao Director dos Serviços de Administração Civil, João Pereira Barbosa, permanecendo representados o Delegado do Procurador, Alves Ferreira, o advogado Pacheco Jorge e o intérprete-tradutor Ferreira Batalha. A partir daí, os trabalhos da reforma foram formalmente iniciados, incumbindo-se Pacheco Jorge de definir as metas da reforma, donde resultou um esboço inicial de projecto em Junho. Pereira Barbosa, o presidente da comissão, fez circular, em 20 de Agosto, um ofício por um total de 17 indivíduos, para efeitos de recolha de opiniões sobre o esboço, incluindo pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Delegado do Procurador da República, pelos Administradores dos Concelhos de Macau e das Ilhas, pelos advogados e pelos descendentes de portugueses. Todavia, nem todas as pessoas responderam. Das respostas de que há registo, destacam-se as dos advogados como as mais detalhadas; Paes d'Assumpção deu sugestões sobre quase todos os artigos do Código. De entre as autoridades do governo, sobretudo o Administrador do Concelho de Macau cingiu-se a corrigir alguns termos. O Presidente do Tribunal e o Delegado do Procurador escusaram-se a dar as suas opiniões ou pediram mais detalhes sobre o documento, alegando estarem muito ocupados no momento ou não terem familiaridade com os hábitos dos chineses. Embora Pereira Barbosa tenha despachado “aguarde-se a resposta do Exmo. Sr. Juiz”, após receber a resposta deste, não houve nova comunicação entre ambos.

Digno de nota, seja no que toca à composição da comissão, seja no que concerne às consultas encaminhadas por esta, é a comunidade chinesa nunca ter sido visada. Na sua resposta, o advogado, João Jacques de Lima Gracias, referiu que, devido ao facto de a situação ser de total interesse para os residentes chineses, recomendava-se a tradução do projecto para chinês. A comissão acatou esse entendimento e, após concluída a recepção das opiniões, fez publicar o texto do documento em português e em chinês, respectivamente, em Março e Abril de

1935. Todavia, quando o projecto foi divulgado à sociedade, surpreendentemente, o Conselho do Governo já havia começado a apreciar o seu conteúdo, concluindo os seus trabalhos no início de Maio. Deste cronograma percebe-se que, mesmo que o projecto tivesse sido divulgado à sociedade, havia dúvidas sobre se efectivamente teria sido possível recolher as suas opiniões.

Após conclusão pelo Conselho do Governo da sua apreciação, as autoridades encaminharam ofícios para o Ministro das Colónias em 17 de Junho, exigindo que aprovassem o projecto, cuja versão integral foi submetida no anexo. Lisboa também parece ter dado um certo valor à questão, pois em 2 de Setembro enviou um telegrama exclusivo ao Governador de Macau, instruindo-o a fornecer as respectivas actas das reuniões do seu Conselho do Governo. Porém, o então Ministro das Colónias, José Ferreira Bossa, só permaneceu nove meses no cargo, sendo substituído por Francisco Vieira Machado em Janeiro de 1936. Dada uma série de factores supervenientes, desde a eclosão da Guerra Civil Espanhola, país confinante de Portugal, os motins dos NRP Afonso de Albuquerque e Dão, bem como a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o foco da política portuguesa seguiu as mudanças da situação doméstica, de maneira que a revisão do Código perdeu atenção e foi colocada de lado. Assim, a segunda tentativa de reforma terminou igualmente em fracasso.

Fundamentalmente, o projecto de reforma do Código dos Usos e Costumes Chineses de Macau tentava aproximar-se da Lei Civil da República da China. Por exemplo, eliminava os “Sete comportamentos” como razões para a solicitação da separação, definia um prazo para o pedido de separação, etc. Mas persistiam diferenças. Embora a Lei Civil não tivesse uma regra sobre o estabelecimento do concubinato, a existência de tal instituição era reconhecida implicitamente, segundo explicação do Ministério da Justiça da República da China. Já o projecto de revisão do Código propunha-se preservar explicitamente esse costume, ao mesmo tempo que acrescentava o pressuposto de concordância prévia da esposa. O Código também sugeria preservar a adopção de membros do clã como herdeiros por pais sem prole, a despeito de a prática ter sido vedada expressamente na República da China, por uma explicação do Ministério da Justiça sobre a Lei Civil.

A preservação desses dois institutos influenciou as regras do Código sobre sucessão patrimonial, especialmente ao manter os limites à capacidade das mulheres de herdarem bens. Além disso, as regras do Código de Macau mantiveram-se basicamente idênticas às da Lei Civil da República da China no que toca à partilha da legítima, à ordem dos herdeiros, etc. Note-se, porém, que os dois documentos divergiam em relação ao conceito de “Ka Cheong” (chefe de família). Para a Lei Civil, cada família devia ter um chefe; cabia-lhe a gestão dos negócios da sua família; os membros do agregado familiar somente podiam tratar de parte desses negócios, mediante delegação; o agregado familiar definia quem serviria como chefe da família ou apontava o membro sénior (beifen) mais digno de honra; somente na situação de esse membro não ter condições para assumir a chefia, ou não desejasse assumi-la, é que se tornava possível designar um outro membro do agregado, para exercer a chefia da família em seu nome. Em contraste, o esboço do Código distinguia o cargo de “Ka Cheong” do responsável pelos negócios da família: por um lado, dizia que “o pátrio poder é exercido pelo pai e, na sua falta ou impedimento, pela respectiva mãe, mesmo que seja concubina”; por outro, instituía que o “Ka Cheong é o parente mais próximo do marido, (servindo como) representante do chefe de família”. O Código definia um regime de bens do casamento mais simples do que o da Lei Civil. Em particular, esta última previa o conceito de “património autónomo” pré-conjugal, o que inexistia no projecto da reforma do Código. É preciso mencionar que, na medida em que a Lei Civil determinava que ao “património autónomo” se aplicava o regime de separação dos bens, na prática, o regime de disposição dos bens patrimoniais do casal terminava sendo o mesmo do Código. Tal como o advogado Henrique Nolasco havia exposto na sua opinião sobre o projecto, o raciocínio sobre a segunda tentativa de revisão aliava a codificação dos usos e costumes chineses à importação de algumas regras da Lei Civil da República da China. O preâmbulo do projecto também esclarecia que as autoridades haviam assumido essa postura “para não se romper bruscamente com uma tradição muitas vezes secular, o que determinaria a inexecutabilidade da lei”.

#### IV. Sobre a substituição do Código

Depois da eclosão de conflitos como a Guerra de Resistência ao Japão e a Guerra do Pacífico, formou-se progressivamente uma ligação de países alinhados, liderados pela China, Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética, compondo a frente mundial contra o fascismo. À medida que o resultado da guerra foi ficando claro, a China assumiu um estatuto internacional de maior importância, pelo que o Governo Nacionalista começou a preparar-se para resolver as concessões feitas aos países estrangeiros. Depois da rendição do Japão, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do regime nacionalista propôs um plano para recuperar Macau em 31 de Agosto de 1945, criando um ambiente na opinião pública favorável em Guangdong e na própria Macau, através do Partido Nacionalista (Kuomintang) e das respectivas organizações de fachada. Sem dar ciência às autoridades do Governo Colonial de Macau, Liu Shaowu, Chefe da Divisão n.º 159 do Corpo n.º 64 do exército nacionalista liderou um destacamento de polícia militarizada, entrando em Macau em Fevereiro de 1946.<sup>32</sup> Por um lado, pretendia manifestar a sua simpatia pelos compatriotas; por outro, tencionava declarar a soberania da China, reforçando a reputação do Partido Nacionalista na comunidade chinesa de Macau. Neste contexto, a Associação das Senhoras Chinesas de Macau, uma organização de fachada ligada à sucursal em Macau do Partido Kuomintang, organizou um evento para celebrar o Dia Internacional das Mulheres, em 8 de Março. Ch'an Tak Wó, a directora da Secção Permanente da Associação, propôs que o Governo Colonial deveria alterar o Código dos Usos e Costumes Chineses: “o direito de sucessão patrimonial em Macau é diferente do da nossa Pátria. Desde a fundação da China Nacionalista, o património feminino é repartido igualmente com os homens. Em Macau, por outro lado, o primogénito leva 80%, o segundo filho fica com 40% do restante, enquanto a filha recebe apenas uma quarta parte do segundo filho. Desta forma, o que a filha recebe não lhe basta para sobreviver, sendo-lhe menos possível gozar da educação de que merece. Por tal motivo, esperamos que as mulheres de Macau possam mobilizar-se para lutar em prol da

---

<sup>32</sup> Wu Zhiliang, *História do Regime Político de Macau*. Guangdong People's Publishing House, Guangzhou, 2010, pp. 186-189.

sua liberdade e igualdade”.<sup>33</sup> Em 10 de Abril do mesmo ano, a Associação das Senhoras Chinesas enviou uma petição ao Governador de Macau, exigindo-lhe a revisão do Código, o que se configurou na terceira tentativa de vê-lo actualizado. Eis o seu conteúdo:

*Exmo. Sr. Governador de Macau  
Com. Gabriel M. Teixeira,*

*Em 1909 foi publicado em Lisboa o Código dos Usos e Costumes Chineses com trinta e três artigos, código esse que foi sempre observado, desde que foi posto em vigor, pelos chineses residentes em Macau, os quais sofreram com isso certos embaraços.*

*O referido Código dos Usos e Costumes Chineses contém certas determinações referentes às mulheres, que estão em completa contradição com a igualdade de tratamento que o nosso país dispensa tanto aos homens como às mulheres.*

*Assim, por exemplo, uma filha recebe, como herança, uma oitava parte da legítima que cabe ao primogénito e para a torna válida, tem de a declarar, para efeitos de registo, antes da data do casamento.*

*A esterilidade da mulher depois dos 35 anos dá ao marido direito a requerer o divórcio contra ela.*

*O marido também poderá requerer o divórcio contra a sua mulher por ciúmes ou por doença especial.*

*A mulher viúva poderá somente requerer uma importância suficiente para a sua alimentação.*

*Tudo isto está em completa discordância com o sentimento nacional da China de hoje e nem tampouco está de acordo com os costumes e leis de hoje do povo da China.*

*Desde o movimento revolucionário chinês para cá, homens e mulheres gozam da igualdade de tratamento, o que vem expresso em artigos especiais da lei.*

*O Código dos Usos e Costumes Chineses que traz grave repercussão no movimento de emancipação da mulher chinesa, certamente fere as boas relações de amizade que existem entre a China e Portugal.*

---

<sup>33</sup> “Ch’an Tak Wó encoraja as mulheres de Macau a lutarem juntas pela igualdade”. *Jornal Va Kio*, 09/03/1946, p. 4.

*Em vista do exposto, atrevemo-nos a vir por meio desta pedir a V. Exa se digne, tomando o assunto na devida consideração, promover a remodelação do referido Código dos Usos e Costumes Chineses, baseando-se nas disposições relativas ao tratamento igual tanto de homens como de mulheres e que é conferido pelas leis da China, para que, assim, as mulheres chinesas residentes em Macau possam gozar da mesma igualdade e tratamento dispensado às mulheres de toda a China.*

*Desta forma, o futuro da mulher terá em que se apoiar.*

*10 de Abril de 1946.*

*Pela Associação das Senhoras Chinesas de Macau*

*As Directoras da Secção Permanente:*

*(ass. e selos) Ieong Ieok Wan, Ch'ôï Sôï Sam e Ch'an Tak Wó.<sup>34</sup>*

Na verdade, durante esta terceira tentativa, nota-se um padrão, primeiro, de petições frequentes da Associação das Senhoras, seguidas por contactos da Secretaria do Delegado Especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Macau (Governo Nacionalista). Isso fez com que todo o processo consistisse em respostas portuguesas dadas às pressões das autoridades do Kuomintang, não havendo erro em ver nessas pressões a força motriz da alteração do Código dos Usos e Costumes Chineses. Menos de duas semanas após a Associação das Senhoras reportar a situação da comunidade chinesa, T'ong Lao, o então Delegado Especial, pela sucursal do Kuomintang, enviou um ofício ao Encarregado do Governo, no qual reiterava a posição da Associação das Senhoras. Depois de receberem esse ofício, as autoridades coloniais não ousaram demorar, instruindo a Direcção dos Serviços da Administração Civil para que desse uma resposta, o que ocorreu no dia 7 de Maio, sob a forma de ofício à Associação das Senhoras, convidando as suas representantes para que viessem reunir-se com o governo, quando desejassem. Entretanto, com base nas reportagens da imprensa e em material de arquivo das autoridades, conclui-se que ambas as partes nunca se

---

<sup>34</sup> Repartição Central dos Serviços de Administração Civil (1933-1948). *Processo N.º 59, Série C*, conservado no Arquivo de Macau. Acrescentei a pontuação. Salvo registo em contrário, toda a documentação sobre a presente tentativa de revisão do Código foi obtida desta fonte.

encontraram para tratar do assunto. Num outro plano, a Assembleia Nacional de Portugal começou a discutir as alterações à Carta Orgânica do Império Colonial Português, no dia 18 de Março de 1946. Naquela ocasião, o presidente da Comissão das Colónias, Alexandre Alberto de Sousa Pinto, apresentou uma moção para acrescentar ao art.º 246.º o seguinte conteúdo: “no Estado da Índia e nas colónias de Macau e Cabo Verde, as respectivas populações não estão sujeitas nem à classificação de indígenas nem ao regime de indigenato”. Fundamentou esse conteúdo no facto de tal regra consagrar apenas o que já estivera estabelecido na prática. A moção foi aprovada sem questão ou discussão por parte dos outros parlamentares.<sup>35</sup> Esta nova regra adicionada à Carta Orgânica fez com que o “regime do indigenato” aplicável às outras colónias portuguesas não mais se aplicasse a Macau, em tese, apesar de tal norma não figurar nas razões e posições exteriorizadas durante a discussão e revisão do Código dos Usos e Costumes Chineses por parte das autoridades coloniais de Macau. Chegado a 20 de Dezembro, o então Director dos Serviços da Administração Civil, Manuel Matelo, encaminhou um pedido de instruções ao Encarregado do Governo, Samuel da Conceição Vieira, propondo que se revogasse o Código, de maneira a que as leis gerais portuguesas em assuntos regulamentados pelo Código passassem a ser directamente aplicáveis aos residentes chineses de Macau. Matelo também recomendou que o Delegado do Procurador da República pudesse dar a sua opinião sobre o tema. É de notar que o pedido de instruções de Matelo originalmente mencionava o termo “renovação”, que foi rasurado a tinta e emendado para “revogação” – uma diferença de duas letras. Donde se depreende que o Governo Colonial Português estava sob grande pressão da parte chinesa.

Em 20 de Janeiro de 1947, o Delegado do Procurador manifestou-se, recomendando que se criasse uma comissão para investigar a situação do Código, anexando-lhe um esboço de projecto. Nesse texto, constava a sugestão de aplicar a lei civil portuguesa aos chineses que tivessem nacionalidade lusa, enquanto a Lei Civil da República da China seria aplicável aos chineses sem tal estatuto. As

---

<sup>35</sup> Secretaria da Assembleia Nacional (1946). *Diário das Sessões. Assembleia Nacional. IV Legislatura. Sessão n.º 53*, em 21 de Março, p. 924.

situações particulares consumadas e reguladas pelo Código dos Usos e Costumes Chineses deveriam ser preservadas, enquanto propunha que o Código fosse revogado. O Encarregado do Governo, Conceição Vieira, acatou a proposta do Delegado do Procurador, assinando uma portaria no dia 27 de Janeiro, criando uma comissão “a fim de apresentar à aprovação do Governo Central (Português) a reforma do actual Código dos Usos e Costumes Chineses”.<sup>36</sup> Essa comissão era chefiada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Macau (função que foi delegada provisoriamente no Juiz Substituto João de Vila Franca), e tinha como membros o Delegado do Procurador da República Manuel Carlos da Rocha, o administrador do Concelho de Macau, Amadeu Pacheco de Amorim, e os advogados Pedro Guimarães de Lobato e Américo Pacheco Jorge. A portaria não mencionava a revogação do Código. Em Março, a Associação das Senhoras enviou uma nova missiva a Conceição Vieira, exortando-o a que procedesse à alteração, dando ciência ao delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Essa carta obteve resposta do director da Administração Civil, o qual informava já ter nomeado uma comissão, cujos trabalhos estavam a ser desenvolvidos. O projecto foi concluído em Maio de 1947, estipulando que apenas os capítulos da família e das sucessões da Lei Civil da República da China se aplicavam aos residentes chineses sem nacionalidade portuguesa, além de que os casamentos celebrados na forma chinesa geravam efeitos civis e que o património reservado aos sacrifícios familiares poderia ser alienado mediante concordância dos herdeiros. Depois de o projecto ter obtido o apoio do Conselho do Governo, Conceição Vieira enviou-o ao Ministro de Estado das Colónias em Lisboa no dia 23 de Junho de 1947. Subsequentemente, o Encarregado do Governo enviou dois telegramas, em Janeiro e Fevereiro do ano seguinte, solicitando a pronta aprovação do Governo Português. Um dos telegramas, secreto, mencionava a “imperiosa necessidade de ordem moral política”, motivo pelo qual “peço Vexa insistir resolução”. Percebem-se indícios, mais uma vez, da pressão sofrida pelas autoridades coloniais de Macau.

---

<sup>36</sup> In *Boletim Oficial da Colónia de Macau*, n.º 5, 1 de Fevereiro de 1947, p. 73.

Por fim, o Conselho do Império Colonial aprovou o projecto de Reforma do Código em Maio de 1948, embora tenha eliminado a cláusula que sugeria a sua revogação, de maneira a evitar prejuízo para as situações já consumadas antes da entrada em vigor do Código. É de notar que a Secretaria do Delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da China para os Assuntos de Guangxi e Guangdong, em Hong Kong, consultou o Governo Colonial Britânico sobre a sua intenção de seguir ou não a prática de Macau. Ao saber do ocorrido e considerando estar em jogo uma “vantagem política”, o Governador do território português enviou um novo telegrama, secreto, para o Ministério das Colónias, solicitando do Governo de Portugal que enviasse, por correio aéreo, uma cópia do Diário do Governo em que constava o Decreto Nacional n.º 36987, referente à substituição do Código dos Usos e Costumes Chineses. O Governador pretendia publicar esse acto no Boletim Oficial do Governo de Macau. A cópia chegou no dia 11 de Agosto, sendo publicada imediatamente no dia 14, como parte integrante do vol. 33 do Boletim. Também foram dadas ordens para que se produzisse uma versão chinesa do texto, publicada no vol. 35, em 28 do mesmo mês. Em 29 de Julho, Manuel Matelo, o Director dos Serviços da Administração Civil, enviou um telegrama ao delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Macau, Kuók Chak Fan, informando-o da aprovação do projecto de reforma do Código pelo Governo de Portugal.<sup>37</sup> Kuók informou a Associação das Senhoras, que ofereceu um banquete em agradecimento às autoridades coloniais em 22 de Agosto. O Governador, Albano de Oliveira, Kuók e Matelo participaram no evento, com suas esposas.<sup>38</sup> As providências legislativas tomadas pelos governos de Portugal e Macau, somadas às pressões do Governo Nacionalista, fizeram com que o Governador colonial de Hong Kong, Alexander Grantham, criasse uma comissão de sete elementos, em Outubro de 1948, liderada por G. E. Strickland. A comissão tinha por missão a discussão das leis e costumes dos chineses locais,

---

<sup>37</sup> “O Código dos Usos e Costumes Chineses é cancelado: Delegado do MNE recebe resposta e transmite-a à Associação de Senhoras”. *Jornal Va Kio*, 01/08/1948, p. 2.

<sup>38</sup> “Associação das Senhoras organiza evento de caridade para financiar orfanato – Governador manifesta seu profundo carinho”. *Jornal Va Kio*, 24/08/1948, p. 2.

assim se tendo assinalado o início do lento processo de reforma do regime de casamento dos chineses residentes naquele território.

## **V. Conclusão: uma digressão pela questão do “pluralismo” nas leis e na jurisdição de Macau**

O processo de gestação e nascimento do Código dos Usos e Costumes Chineses de Macau tem como pano de fundo a consciencialização do Governo Colonial Português a respeito dos usos e costumes dos povos “indígenas” dos seus territórios de além-mar, bem como o início de uma investigação sistemática desse tema. Em parte, isso motivou a política colonial de tentar codificar tais usos e costumes. Em 1869, o Governo Português preparava-se para estender o âmbito da eficácia do seu Código Civil às colónias ultramarinas, facto que incitou à reflexão sobre a aplicação dessas normas aos indígenas e sobre os decorrentes problemas práticos. Partia-se, necessariamente, da situação geral do império colonial português e não apenas da situação específica de Macau. Consequentemente, exigiu-se dos governadores dos territórios de além-mar que instruísem as partes competentes para que esboçassem legislação sobre os usos e costumes locais, devendo ser posteriormente submetidas à aprovação do Governo de Portugal.<sup>39</sup> Embora o Governo Colonial de Macau, a princípio, parecesse ter resistido à política de Lisboa, certo é que as suas repartições judiciais tinham começado a tratar das questões alusivas à comunidade chinesa, surgindo paulatinamente a convicção de que era preciso compilar e sistematizar os usos e costumes dos habitantes chineses. Isso tornara-se parte das tarefas do Governo Colonial estipuladas pelas autoridades metropolitanas.

Após a extensão do Código Civil português a Macau, percebeu-se um desejo cada vez maior dos funcionários governamentais no sentido da normação dos hábitos dos chineses locais. E foi assim que, com base na experiência do trabalho dos magistrados em serviço em Macau, acumulada através de estudos

---

<sup>39</sup> § 3.º do artigo 8.º do Decreto de 18 de Novembro de 1869. *Collecção Official de Legislação Portuguesa (Anno de 1869)*, p. 580.

sistemáticos, mais ou menos pela década de 1890 já havia um certo domínio da situação, que foi reportada tanto às autoridades de Lisboa, como ao Governador de Macau.

Mesmo deixando de lado o pano de fundo acima referido, na Macau daquela época ainda eram impostas condições de nacionalidade, de conhecimentos de português e de escolaridade para o efeito de se assumirem os cargos de funcionários do poder judiciário e de profissionais da área jurídica. Também a maior parte das tarefas de tradução estava sob os cuidados dos descendentes de portugueses (conhecidos vulgarmente como “macaenses”). Os chineses, via de regra, apenas tratavam do trabalho braçal de transcrever ou copiar. Isso foi bastante para que um investigador chinês tenha especulado que o Código dos Usos e Costumes teria sido esboçado “por um comerciante chinês de Macau com conhecimentos da lei portuguesa”.<sup>40</sup> Em nossa opinião, essa hipótese carece, liminarmente, de qualquer sustentação, pois que, embora o Código tivesse por objecto de aplicação os residentes chineses de Macau, ele claramente é uma parte integrante da lei portuguesa. De forma alguma o Código se distingue do sistema jurídico português ou foge completamente à sua vinculação. As técnicas legislativas a que se refere, com certeza que remetem um jurista treinado profissionalmente para o Direito português; nisso se destaca o conceito dos usos e costumes “indígenas” em torno do qual gira todo o projecto. Ademais, é imprescindível estarmos atentos às leis portuguesas como um todo, mormente ao facto de que à aplicação do Código se vedava a interferência na “ordem pública e bons costumes” e ao livre exercício da soberania portuguesa.<sup>41</sup> Sob esses pressupostos e essas condicionantes, na época em questão só o Juiz da Comarca ou o Delegado do Procurador tinham meios para elaborarem a proposta. Os documentos disponíveis também deixam claro que o esboço inicial do Código teve

---

<sup>40</sup> He Zhihui, *Convivência chineses/estrangeiros e pluralismo jurídico – as mudanças legais de Macau sob perspectiva cultural*. Pequim: Law Press China, 2014, p. 100, nota 3.

<sup>41</sup> José Carlos Ney Ferreira e Vasco Soares da Veiga, *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, Anotado* (2.<sup>a</sup> edição). Lisbon: unknown publisher. 1957, p. 25. A razão para que não tenha traduzido o termo ordem pública por “公共秩序” é o de que, sob a política colonial de Portugal, a “ordem pública” também se define pelos preceitos morais da fé cristã.

origem, de facto, no gabinete do Juiz da Comarca. Essa autoridade teve um papel fulcral para que o Código entrasse numa etapa substantiva de elaboração, do que também não devem pairar dúvidas. Os residentes chineses não tiveram um papel de relevo na redação do esboço, com a pequena exceção de se fazerem representar na comissão criada pelas autoridades coloniais. Das tentativas posteriores de reformar essa lei, é possível concluir que a participação da comunidade chinesa dependia das preferências pessoais dos funcionários encarregados desse trabalho. Faltavam as devidas oportunidades para participarem directamente do processo. As fontes também deixam claro que os chineses não tinham grande interesse pela revisão da lei, mostrando passividade no que toca a expressar as suas opiniões.

Depois da entrada em vigor do Código dos Usos e Costumes Chineses, a consciência dos direitos das mulheres e da igualdade entre os sexos cresceu juntamente com as mudanças radicais sofridas pela sociedade chinesa e a progressiva perda de conexão dessas novas elites esclarecidas com a suas tradições ancestrais. A partir daí, pouco a pouco, essas novas ideias deitaram raízes na sociedade, com uma aceitação cada vez maior. Das duas tentativas de reforma do Código, a primeira deveu-se ao interesse de Rodrigo Rodrigues em revigorar a governação de Macau; na segunda, a publicação da Lei Civil da República da China forçou as autoridades de Macau a atentarem para as insuficiências do Código. De qualquer forma, ambas sofreram com as limitações da época, terminando num fracasso. Com a vitória da Guerra da Resistência contra o Japão, o Governo Colonial de Macau sofreu pressão das autoridades chinesas, sob o Kuomintang, propondo a revogação do Código ao governo metropolitano. Por fim, o Decreto Nacional n.º 36987 terminou por substituí-lo, determinando que os residentes chineses sem nacionalidade portuguesa deveriam seguir a Lei Civil nos seus capítulos sobre família e sucessões, ao mesmo tempo que preservava os efeitos jurídicos do Código sobre os comportamentos tidos durante a sua vigência. Nem o preâmbulo do Decreto n.º 36987, nem as suas disposições declararam inequivocamente a revogação do Código, pelo que se conclui que não se deve interpretar que ele simplesmente deixou de produzir efeitos, mas não mais sendo

aplicável. Considerando-se que o Código Civil português passou a vigorar nos territórios das colónias em 1867, permitindo aos “indígenas” decidirem se admitiam ou não a vinculação dos seus usos e costumes àquele Código, as regras definidas pelo Decreto n.º 36987 fizeram com que os chineses de Macau, objectivamente, não pudessem mais continuar a fazer o que fazia, decidindo se seguir a lei portuguesa ou a chinesa conforme a natureza dos casos, também significava que Portugal não mais podia definir as regras dos “usos e costumes” dos seus habitantes chineses, passando a referir-se à Lei Civil da República da China como critério definidor daqueles. Além disso, Portugal reviu a Carta Orgânica do Império Colonial Português em 1946, pelo que os residentes chineses sem nacionalidade portuguesa deixaram, em tese, de ser vistos como “indígenas”. Isso fez com que os chineses de Macau, pelo menos nas suas relações de direito privado, deixassem de ser considerados “indígenas”, tal como no passado, para serem vistos como “estrangeiros”.

O Código dos Usos e Costumes Chineses original, na verdade, era uma regra excepcional dentro do quadro do Código Civil português, somente tratando de um âmbito legal limitado à família e às sucessões. Donde decorre, obviamente, que a lei de Macau não era capaz de se sobrepor ao intuito do Código Civil. Mais, o Código dos Usos e Costumes também prescrevia que todas as matérias nele omissas deveriam ser tratadas conforme a lei portuguesa aplicável às colónias – e não segundo a lei chinesa. Assim, ao entrar em vigor, o Decreto n.º 36987 fez com que o princípio “os residentes chineses seguem a lei chinesa” voltasse a afirmar-se em Macau, sendo a “lei” em causa não mais o Código Legal da Dinastia Qing, mas as partes da família e das sucessões da Lei Civil da República da China. Tal facto também comprova que o processo legislativo do Código dos Usos e Costumes Chineses, desde a sua concepção, somente respondia às necessidades da aplicação e implementação da política colonial e do regime legal portugueses em Macau, carecendo de relação com os chamados “factores da experiência de Hong Kong”.<sup>42</sup> Muito pelo contrário, foi o Decreto n.º 36987 que, ao passar a

---

<sup>42</sup> He Zhihui, *Convivência chineses/estrangeiros e pluralismo jurídico – as mudanças legais de Macau sob perspectiva cultural*. Law Press China, Pequim, 2014, pp. 105-106.

vigorar em Macau, se tornou uma influência directa sobre as autoridades coloniais de Hong Kong, no que concerne ao debate sobre a reforma do regime conjugal aplicado aos seus moradores chineses. Isso demonstra que a prática de Macau era relativamente mais avançada do que a existente em Hong Kong, tanto que essa prática talvez tenha exercido uma certa influência sobre o desenvolvimento da vida sócio-económica e sobre o regime legal da colónia britânica.

Se partirmos do precedente da codificação dos “usos e costumes” pelas autoridades coloniais de Portugal e sua elevação à política do Estado no século XIX, todo o processo, da legislação à substituição, da existência do Código dos Usos e Costumes Chineses revela que o entendimento assumido pelo meio académico chinês em período recente talvez mereça correcção. Nomeadamente, os especialistas chineses interpretam que, ao assumir a sua gestão abrangente sobre a colónia de Macau, as autoridades portuguesas estivessem a seguir o modelo de Hong Kong. Hong Kong tinha implementado o princípio de “os residentes chineses seguem a lei chinesa”, ao utilizar o Código Legal da Dinastia Qing para regular as relações de direito privado dos seus residentes chineses. De facto, os funcionários portugueses inicialmente haviam defendido que a lei portuguesa deveria, em geral, ser directamente aplicada à comunidade chinesa de Macau, mas com as experiências acumuladas pelo sistema judiciário local, os administradores coloniais convenceram-se da necessidade de seguir a política metropolitana de normação dos hábitos dos moradores locais. Indiferentemente de se tratar das posições tomadas a princípio pelos funcionários coloniais em Macau ou do regulamento de funcionamento da Procuratura dos Negócios Sínicos, tudo reflete que o princípio de “os residentes chineses seguem a lei chinesa” se trate meramente do raciocínio de considerar a aplicação directa da lei portuguesa aos residentes chineses ou como uma medida provisória antes da elaboração do Código. Mas essa prática, fundamentalmente, não tem relação alguma com a de Hong Kong. Por se tratar de lei portuguesa, no período em que o Código esteve em vigor, obviamente Portugal não estava a implementar o período de “os residentes chineses seguem a lei chinesa”. Foi somente a partir do momento em que o Decreto n.º 36987 de 1948 entrou em vigor, especialmente no

âmbito dos comportamentos por ele regulados, é que se pode afirmar que aquele princípio voltou a ser observado. Isso nos dá mais convicção sobre a necessidade da nossa comunidade académica analisar as características objectivas do “pluralismo”<sup>43</sup> das leis e jurisdição de Macau durante o período da administração colonial portuguesa com maior cuidado e teor dialéctico. Por outras palavras, os investigadores do problema tanto precisam de oferecer as provas necessárias para garantir a autenticidade das suas posições, como assumir um ponto de vista geopolítico mais adequado, evitando simplificações ou exageros.

O Decreto n.º 36987 estabeleceu o princípio de que os “residentes chineses seguem a lei chinesa”. Considerada a proximidade dos conceitos e normas de Direito Civil adoptados em Portugal e na China Nacionalista na época, pela lógica, não deveriam ter surgido problemas posteriormente. Além disso, tal situação poderia ter feito com que a disciplina legal das relações de direito privado dos moradores chineses de Macau pudesse vir, no futuro, a convergir com as definidas pelo regime jurídico em vigor na China. Com isso, evitar-se-ia a repetição das velhas mazelas de um Código que atravessara diversas tentativas de reforma em vão. Isso teria ajudado a diminuir o dispêndio de capital político provocado pela gestão administrativa entre Portugal e Macau. Não obstante, não muito tempo depois da entrada em vigor do Decreto em questão, a situação política na China passou por uma outra mudança radical. Tendo em vista que Portugal não reconheceu o Governo da Nova China durante um longo período, os tribunais de Macau na prática continuaram a citar a Lei Civil da República da China, cujo âmbito de aplicação se havia reduzido ao território de Taiwan, como fundamento para a avaliação dos “usos e costumes” dos moradores chineses no que se refere às relações familiares e de sucessão. O tribunal de recurso reconheceu a legitimidade formal e material dessa Lei.<sup>44</sup> Daí decorre que, a partir de 1950 tenha

---

<sup>43</sup> António Manuel Hespanha, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*. Macau, Fundação Macau, 1995.

<sup>44</sup> Cf. Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil (1957). *Processo n.º 45, Série D*, conservado no Arquivo de Macau.

surgido uma situação extremamente embaraçosa em Macau, no que se refere à *lex personalis* dos chineses sem nacionalidade portuguesa, que eram, na sua maioria, imigrantes chineses vindos da China Continental, não só por causa da posição geográfica de Macau, mas também do conflito de forças que cada vez mais beneficiava localmente o Partido Comunista sobre o Kuomintang, para não citar as diferenças de regime sócio-económico em ambos os lados do estreito, o que levou os regimes jurídicos da China Continental e Taiwan a tomarem caminhos diferentes. Quando o novo Código Civil de Portugal entrou em vigor no ano de 1967, não se agregou o conceito da *lex personalis* baseada no domicílio individual, devido à situação especial de Macau. Essas questões fizeram com que a legitimidade da citação da “lei chinesa” como fundamento sofresse questionamentos. Uma vez normalizadas as relações entre Portugal e a República Popular da China e com a finalização dos arranjos para que a China retomasse o exercício de sua soberania sobre Macau, as autoridades administrativas do Governo Colonial Português publicaram o Decreto-lei n.º 32/91/M no ano de 1991.<sup>45</sup> Restou então estabelecido o princípio da *lex personalis* dos moradores chineses, segundo o qual as leis actualmente vigentes em Macau vigoravam para todos os residentes habituais, reconhecendo-se todos os actos jurídicos exercidos pelos declarantes no país de residência, nos limites definidos pelas suas leis, concomitantemente, revogou-se o Decreto n.º 36987, tudo isto comprova, em larga medida, que se resolvera o problema de que os residentes sem nacionalidade portuguesa eram considerados “estrangeiros” pelas autoridades coloniais e, dado que a China ainda não se havia reunificado completamente, havia a questão da aplicabilidade das normas sobre as relações da família e da sucessão.

---

<sup>45</sup> Decreto-Lei n.º 32/91/M. In *Boletim Oficial de Macau*, n.º 18, 6 de Maio de 1991, pp. 2259-2260.

## **Anexo:**

### **Projecto do Código dos Usos e Costumes Chineses de 1935 (versão aprovada pelo Conselho do Governo)**

Nota: A tradução para o chinês do projecto baseia-se no texto publicado de 11 a 13 de Abril de 1935 no jornal “Ou Mun Si Pou”. Esforcei-me ao máximo para seguir o estilo da tradução original, suprimindo o preâmbulo e a parte do texto principal, de acordo com o diploma legislativo aprovado pelo Conselho de Governo. Adicionalmente, corriji e complementei, por minha própria iniciativa, algumas linhas do texto do projecto. Também harmonizei os erros flagrantes da tradução original e ajustei termos facilmente confundíveis (por exemplo, “capacidade civil” foi traduzido como “qualificações dos cidadãos”). Além disso, também é digno de menção que, mediante cotejo com as versões divulgadas na imprensa escrita, se conclui que o Conselho do Governo não fez grandes modificações, afora as do artigo acrescentado sobre o poder de as concubinas solicitarem a separação judicial. Sobre a interpretação do texto, em caso de divergência, prevalece o original português.

Sendo necessário modificar as disposições codificadas dos Usos e Costumes dos Chins de Macau, porque as autoridades judiciais e administrativas reclamam de há muito contra as antiquadas e deficientes regras, nele estabelecidas, por não satisfazerem às condições da actual sociedade chinesa;

Considerando que esses usos e costumes devem evolucionar, no sentido das novas regras de direito civil, consignadas no Código Civil Chinês, de modo a adaptá-las às condições actuais dos chineses, que vivem na colónia de Macau;

Atendendo, porém, a que essa

查司法及行政當局，長期以來反映《澳門華人習俗條例》訂定之規則已顯過時與不足，未能滿足當今華人社會之狀況，而有修訂之需；

查此等風俗，應按中華《民律》訂定之嶄新民律規則加以改進，並適應居於澳門屬地之華人之當前狀況；

然此等採用尤應審慎為之，以免粗暴

adaptação deve ser feita com os necessários cuidados para não se romper bruscamente com uma tradição muitas vezes secular, o que determinaria a inexecutabilidade da lei;

Considerando ainda a circunstância do Código Civil Chinês não estar em vigor em todo o território da República Chinesa e, aonde está, não ser cumprido em toda a sua extensão;

Com a aprovação do Conselho do Governo, o Governador da Colónia de Macau, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte :

Artigo 1.º É aprovado o «Código de Usos e Costumes Chineses», que segue no presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o decreto de 17 de Junho de 1909, que regulou os direitos e obrigações dos chins de Macau com relação a alguns dos seus usos e costumes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem.

Residência do Governo da Colónia em Macau, aos...de Abril de 1935.

O Governador,

*António José Bernardes de Miranda.*

破除數世紀以來之傳統，而使法律無法執行；

另查中華《民律》，未及中華民國全部統治範圍施行；在施行之處，亦非遵行該法之所有部份；

經政務會議核准，本總督合依《屬地法》第二十八款、第三十款，暨《屬地自治條例》第四十三款所賦予之權，特行頒佈如次：

第一款、核准本證書附同之《華人習俗條例》，並為本證書之一部份。

第二款、應將規範澳門華人部份風俗之權利及義務之一九〇九年六月十七日上諭廢止之。

本立法證書希官民人等一體遵照。

一九三五年四月 日

澳門總督美蘭德

## **Código dos Usos e Costumes Chineses**

Artigo 1.º São mantidos e ressalvados aos indivíduos de raça chinesa, residentes ou domiciliados em Macau, qualquer que seja a sua nacionalidade, os seus usos e costumes especiais e privativos, revistos e codificados nas disposições seguintes.

Art. 2.º Os Chineses, que tenham celebrado Casamento católico, ou casamento perante oficial do registo civil com as condições e pela forma estabelecida na lei civil portuguesa, sem declaração expressa de que pretendem aproveitar-se da exceção deste código, estão isentos da aplicação dos direitos de família e sucessão reconhecidos nele.

Art. 3.º As disposições do Código Civil e mais legislação portuguesa serão aplicáveis aos que por elas optarem, de comum acordo, desde que aproveitem da exceção deste Código.

Art. 4.º Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Civil Português e mais legislação aplicável.

### **Da capacidade civil**

Art. 5.º A maioridade é aos vinte anos contados desde a data do nascimento.

Art. 6.º A emancipação pode ter lugar

## **《華人習俗條例》**

第一款、對於中國國族之人，不論屬於何國國籍、暫時寄居或實居澳門者，其特別及私人之習俗在下列各條款所修正者，一律維持及保留之。

第二款、凡奉天主教禮式，或於立契官面前以西洋民律之條件及訂定之形式結婚之華人，若無明確聲明擬取得本條例權利權益時，豁免適用當中承認之親屬及繼承之權利。

第三款、凡華人雖取得本條例權利權益，而遭當事人雙方之同意甘願受西洋《民律》及其他法律之制裁時，當然從西洋律例處斷。

第四款、本條例如有未盡事宜，概從西洋《民律》及適用之現行條例處理之。

### **民事能力**

第五款、由出生之日起滿足二十歲者，為成年人。

第六款、由出生之日起滿足十八歲

aos dezoito anos, contados da data do nascimento.

Art. 7.º O pátrio poder é exercido pelo pai e, na sua falta ou impedimento, pela respectiva mãe, mesmo que seja concubina.

§ único. Quando a mãe passar a segundas núpcias ou for tomada para concubina, o pátrio poder será exercido pelo *Ka-cheong*.

Art. 8.º *Ka-cheong* é o parente mais próximo do marido, representante do chefe de família.

### Do casamento

Art. 9.º O casamento celebrado entre contraentes chineses, segundo os ritos da sua religião ou de acordo com a sua lei civil, produz os efeitos que as leis portuguesas reconhecem ao casamento católico e civil.

Art. 10.º Na falta de qualquer acordo ou convenção antenupcial entende-se que o casamento é feito sob o regime de separação absoluta de bens, a seguir regulado.

Art. 11.º São bens próprios da mulher e deles pode ela dispor livremente sem outorga do marido:

- 1) Os bens denominados *Tai-ki* ou *Si-ki*;
- 2) Os bens próprios para seu uso pessoal;
- 3) Os bens necessários e essenciais á profissão que ela tiver;

者，可取得親權之解除。

第七款、家庭間之主權，當操諸父之手，父死或他往時，則由母氏操之，雖屬侍妾亦可維持。

附款、若其母改嫁別人或隨別人作妾時，得由家長代理之。

第八款、家長為夫族最近之親屬，乃一家之長。

### 婚姻

第九款、凡華人按照中華禮教或其《民律》而結婚者，當然與西洋法律所認之天主教禮式及民律結婚者同一效力。

第十款、未結婚之前無任何契約之規定時，其婚姻之締結，當然為財產雙方之獨立，應照下一條款辦理。

第十一款、在下列明之財產，為妻個人本有之財產，任便自由支配，毋須夫之允許。

(甲) 體己或私己之財產；

(乙) 其本人應用之財產；

(丙) 其職業上所應用之財產；

4) Os bens que lhe forem exclusivamente doados;

5) Os bens que ela pessoalmente tiver adquirido.

§ único. Entende-se por bens *Tai-ki* ou *Si-ki* os bens, que a mulher leva para o casal, dados pelo pai ou adquiridos por ela antes do casamento.

Art. 12.º Todos os mais bens, excepto os que forem adquiridos pelo casal, são considerados próprios do marido e deles pode este dispor livremente, sem outorga da mulher.

Art. 13.º A administração de todos os bens, com excepção dos próprios da mulher, pertence ao marido.

Art. 14.º O marido pode estar em juízo sem outorga nem consentimento da mulher, assim como esta pode estar sem outorga, nem consentimento do marido.

### Da dissolução do casamento

Art. 15.º O casamento dissolve-se:

1.º Pela morte de um dos cônjuges;

2.º Pelo divórcio.

Art. 16.º O divórcio podem ser litigioso ou por mútuo consentimento.

Art. 17.º O divórcio litigioso poderá ser pedido por qualquer dos cônjuges, mas só judicialmente poderá ser decretado.

Art. 18.º São taxativamente causas do divórcio:

1) Adultério da mulher;

2) Sevícias ou injúrias graves;

(丁) 所有其他財產為他人所贈與者；

(戊) 所有其本人自置之產物。

附款：所有體己私己者，乃其父所給與，或在締婚前由本人所自置而攜帶者。

第十二款、除夫妻所置之財產外，餘為夫之財產，得任便自由支配，毋須妻之允許。

第十三款、所有財產之管理權，除本妻之有財產外，概歸夫主管之。

第十四款、夫不須妻之簽署或同意，妻亦不須夫之簽署或同意，始可進行法庭之事務。

### 婚姻之消滅

第十五款、婚姻消滅之原因如次：

(甲) 不論任何一方之死亡；

(乙) 離婚。

第十六款、離婚可分訴訟離婚或兩願離婚。

第十七款、離婚訴訟，無論何方均得提出，但祇限於法院方面有權處斷之。

第十八款、離婚必具之理由如次：

(甲) 不貞者；

(乙) 受虐時或重大之侮辱者；

- 3) Abandono completo do domicílio conjugal por mais de três anos;
- 4) Adopção do regime de concubinato, sem consentimento da mulher legítima;
- 5) Doença contagiosa reconhecida incurável, ou doença incurável que importe aberração sexual;
- 6) Loucura incurável;
- 7) Condenação de um dos cônjuges por crime infamante ou em pena superior a três anos de prisão.

Art. 19.º O direito à acção de divórcio com fundamento nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo anterior prescreve por lapso de seis meses, a contar da data em que o cônjuge ofendido tiver conhecimento dos factos ou pelo lapso de dois anos a contar da ocorrência dos mesmos factos.

Art. 20.º O direito à acção de divórcio com fundamento nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 18.º prescreve por lapso de um ano, a contar da data em que o cônjuge tiver conhecimento do facto ou por lapso de 5 anos a contar da ocorrência dos mesmos factos.

Art. 21.º Decretado o divórcio, os filhos menores ficam sempre a cargo do marido, a não ser que os cônjuges tenham acordado de modo diferente, ou ainda que o divórcio haja sido decretado por algum dos fundamentos dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º pois em qualquer destes casos os filhos serão entregues e confiados àquele a favor do qual tenha sido decretado o divórcio.

(丙) 放棄家庭責任三年以上者；

(丁) 夫立妾未先得妻之許可者；

(戊) 染有傳染病，完全確不能治愈者，或不治之症而致不能性交者；

(己) 患有不治之癲狂症者；

(庚) 不論任何之一方，經法院判決犯有污辱之罪者，或處以監禁三年以上者。

第十九款、按照前款甲、乙、丁等項之理由，其受害者之一方提起訴訟權，應由事之發覺或發生日起六個月為有效時期；如在事之發覺或發生後已逾兩年者，則消失其起訴權。

第二十款、按照十八款己、庚項之理由，其受害之一方提起訴訟權，由事之發覺或發生日起一年內為有效時期；如在事之發覺或發生後已逾五年者，則消失其起訴權。

第二十一款、離婚案一經判決確定後，如雙方未訂有特別條件時，其所生未成年之子女，當然歸夫管理之；倘離婚乃因第十八款丙、丁、戊等項之理由者，則離婚案判決確定後，自當判歸勝訴人管理。

§ único. No caso de manifesta inconveniência de serem os filhos entregues à guarda de qualquer dos cônjuges serão eles confiados à guarda de um tutor nomeado, pela autoridade judicial competente.

Art. 22. Do divórcio resulta sempre a separação e partilha de bens entre os cônjuges, qualquer que seja o regime patrimonial que tenham adoptado, readquirindo cada um deles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo.

Art. 23.º A acção do divórcio será proposta e julgada nos termos da lei do divórcio de 3 de Novembro de 1910.

Art. 24.º Nenhuma acção de divórcio poderá ser proposta com o fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 18.º, quando o concubinato tenha sido anterior à promulgação deste Código.

### **Do concubinato**

Art. 25.º O marido pode, tanto na constância do casamento com o consentimento da mulher legítima, como após a sua dissolução, tomar concubinas.

Art. 26.º Os filhos, que delas tiver, são em tudo equiparados aos que houver da mulher legítima.

Art. 27.º A concubina só pode ser repudiada, desde que se verifique qualquer das causas, que fundamentam

附款：倘認為判交不論何方管理未成年子女仍不便利時，則具權限之司法當局得另派一監護人並交其管理之。

第二十二款、離婚時不論以前所定婚約如何，一經離婚判決確定，則所有財產夫妻平均之，每一方所得之財產由其任便自由管理。

第二十三款、離婚訴訟應按照一九一〇年十一月三日離婚律之規定，提起訴訟及判決。

第二十四款、凡本條例頒佈之前已立之侍妾，得因第十八款丁項之理由提起離婚訴訟。

### **侍妾**

第二十五款、夫於婚姻有效時期若取得妻之同意時，或於婚姻消滅時，得立妾。

第二十六款、庶出之子女，完全與嫡出同等。

第二十七款、祇可於證實提出離婚之訴訟之理由時，始可將侍妾廢棄。

o pedido do divórcio.

### **Da adoção**

Art. 28.º A adoção de filhos de qualquer sexo é facultada aos chineses do sexo masculino ou feminino, desde que não tenham descendência legítima.

§ único. Só é permitida a existência dum adoptivo.

Art. 29.º A adoção, para produzir efeitos civis, implica o consentimento do adoptivo, desde que este seja maior de 14 anos, bem como o de seus pais, ou, na falta destes, o dos seus representantes legais.

§ 1.º É reconhecida a adoção, feita em território chinês, que poderá ser justificada por qualquer meio de prova.

§ 2.º A adoção, quando feita em território português, só produzirá efeitos em escritura pública.

Art. 30.º A diferença de idade entre o adoptivo e o adoptante será de vinte anos, pelo menos.

Art. 31.º A adoção, quando feita por indivíduos casados, não poderá realizar-se sem o consentimento expresso do outro cônjuge.

Art. 32.º Um mesmo indivíduo não pode ser adoptado como filho por mais de uma pessoa.

Art. 33.º Os filhos adoptivos deixam de fazer parte das famílias de seus pais naturais e gozam, nas dos adoptantes,

### **承嗣子女**

第二十八款、凡華人無論男女，如無正式子女以繼其後時，有權採納不論男女以為承嗣。

附款：祇可採納一人以承嗣後。

第二十九款、凡承嗣在法律上取得之民律效力，必須承嗣人年逾十四歲之男或女及其父母之允諾方為有效；若父母已亡，則須要其父母之正式代表人之允諾方可。

附款一：在中華統治範圍內作出之承嗣，經提出任何證明，均予承認。

附款二：在大西洋統治範圍內，凡承嗣祇限於在立契官立契，方為有效。

第三十款、凡納嗣子者，必須其人長於所納之承嗣人二十年以上。

第三十一款、凡結婚之男女，欲納承嗣子時，必須取得對方之同意。

第三十二款、凡為嗣子者，不得再復承嗣他人。

第三十三款、嗣子既承嗣之後，當然與本宗脫離關係，並適用納嗣者之姓氏；又除第四十九款之規定外，在納

dos quais tomam o apelido, de todos os direitos de filhos legítimos aos quais são equiparados, para todos os efeitos civis e religiosos, com a excepção estabelecida no artigo 49.º deste Código.

Art. 34.º A adopção pode terminar pelo repúdio judicialmente decretado, a pedido de qualquer dos interessados.

Art. 35.º São taxativamente causas do repúdio:

- 1) Sevícias ou injúrias graves;
- 2) Deserção voluntária e de ma fé;
- 3) Condenação do adoptivo em pena superior a três anos de prisão;
- 4) Prodigalidade do adoptivo.

Art. 36.º Decretado o repúdio o adoptivo volta para a família de onde saiu, readquirindo todos os seus direitos, inclusive o uso do apelido dos seus pais naturais.

Art. 37.º Os adoptivos só concorrem à herança de seus pais naturais, quando estes faleçam sem testamento e sem quaisquer herdeiros legitimários.

嗣子者之家庭間，對於民律及宗教之效力所有權限，完全與其親生子女無異。

第三十四款、承嗣之中斷，祇限於法院之判決，惟不限任何一方之狀請。

第三十五款、承嗣中斷之理由如次：

- (甲) 受虐待或重大之侮辱者；
- (乙) 立實反背信義之逃亡者；
- (丙) 承嗣人犯罪，經法院判決執行監禁三年以上者；
- (丁) 承嗣人任情揮霍者。

第三十六款、承嗣中斷一經法院判決後，承嗣人當然歸宗，並回復其本原姓氏與本原之權限。

第三十七款、承嗣人當其嗣父死亡，如無繕立遺囑又其嗣父家庭並無其他足以証實為有繼承權承受其遺產之人時，得繼承其財產。

## Das Sucessões

### *Da sucessão testamentária*

Art. 38.º O testamento tem de ser feito em conformidade com a lei portuguesa.

§ único. O testamento cerrado pode ser escrito em caracteres sínicos mas, no auto de aprovação, as declarações a que

## 繼承

### 遺囑之繼承

第三十八款、凡遺囑必須按照大西洋法律立之。

附款：秘密遺囑可用華文繕立，但於批准認實之記錄內，記明立遺囑人按照《民律》第一九二二款第一、



sobre vivo é universal herdeiro.

Art. 43.º Os filhos legítimos e seus descendentes sucedem aos pais e demais ascendentes, posto que procedam de casamentos diversos ou dos concubinatos.

Art. 44.º Se os descendentes se acharem todos no primeiro grau e forem todos varões, sucederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.

Art. 45.º Se concorrerem todos ou parte deles representativamente, sucederão por estirpes pelas quais será distribuída a herança e subdividida nas estirpes em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de igualdade.

Art. 46.º A legítima das filhas solteiras corresponde à metade da dos filhos.

Art. 47.º As filhas casadas, porque pelo casamento saíram da família dos seus ascendentes, não herdam.

Art. 48.º Se um filho adotivo não concorrer à herança com posteridade legítima, herdará todos os bens com a restrição do estabelecido no artigo 41.º.

Art. 49.º Se o filho adotivo concorrer à herança com filhos legítimos, a sua cota hereditária será igual a metade da dos filhos legítimos.

Art. 50.º As concubinas, enquanto se não casarem ou passarem a outro concubinato, ficam com direito a

第四十三款、依法直系卑屬及其後人，當應繼續其父母及其先祖，雖婚配之各殊或屬庶出者，亦同一律。

第四十四款、若直系卑屬其親等祇相差一級而同為男子時，照人數平均分之，但不能損碍第四十一款所規定。

第四十五款、繼承人或其後人繼承遺產時，應照親等人發遞相分，析照前款規定辦理。

第四十六款、凡未婚之女子繼承特留財產時，照男子每份之半數。

第四十七款、凡婚嫁之女子，因其已與尊屬家庭脫離關係，無繼承財產之必要。

第四十八款、凡嗣子如無依法之直系卑屬，與其同分時，則財產之全部，除第四十款之規定外，全繼承之。

第四十九款、凡嗣子與直系卑屬同分時，則其所得應佔每份之半數。

第五十款、侍妾如不再醮或為他人妾時，則從財產酌撥多小以為贍養之資，概由親屬會定之。

alimentos, que serão pagos pela herança e fixados pelo Conselho de Família.

Art. 51.º É facultado aos herdeiros, quando haja acordo da maioria deles, o direito de separarem para sacrifícios de família, até à décima parte da herança indivisa, que será adjudicada em comum a todos os herdeiros e em nome destes registada na Conservatória do Registo Predial, sendo bens imóveis, e administrada pelo filho primogénito ou por um dos outros herdeiros escolhido pelo Conselho de Família.

§ único. Os bens de sacrifício de família podem ser alienados, mas só em hasta pública e com a anuência da maioria dos herdeiros e do Curador Geral dos Órfãos.

第五十一款、倘得繼承人過半數之贊可，得從未分遺產之額撥出部份作為蒸嘗，惟不得超過全部十分一，應歸各繼承所共有，並用各自名義在澳門登記局登記作為固定產業，由長子或親屬會所選定一其他繼承人掌管之。

附款：蒸嘗之變賣，須公開投變，惟必須承繼人過半數之贊允，及孤兒照保護人之許可方可。